

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2004

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir à parturiente o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO GOUVEIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei acima epigrafado, originário do Senado Federal, acrescenta ao Título II "Do Sistema Único de Saúde", da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Capítulo VII, que objetiva criar o "Subsistema de Acompanhamento durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato". A proposta visa a obrigar os serviços de saúde públicos a permitirem a presença de um acompanhante junto à parturiente, o qual deverá ser por ela indicado.

A lei será regulamentada pelo órgão competente do Poder Executivo e o seu descumprimento constitui crime de responsabilidade e sujeitará o gestor de saúde municipal, estadual, distrital e federal do SUS às penalidades previstas na legislação.

O Projeto vem para ser analisado, no mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e, posteriormente, será encaminhado para a análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental previsto, não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos que a medida preconizada pelo Projeto de Lei originário do Senado Federal está em perfeita sintonia com as reivindicações de amplos setores da sociedade que exigem a melhoria da qualidade e a humanização dos serviços de saúde.

A busca por ações humanizadoras dentro das instituições de saúde é legítima e, em certo sentido, sua necessidade está sendo reconhecida pelos próprios gestores e profissionais da área. Tanto é assim, que o Ministério da Saúde, pela Portaria/GM nº 569, de 1, de junho de 2000, instituiu o Programa de Humanização no Pré-natal e Nascimento.

Esse Programa elegeu como prioridades, no sentido de reduzir as altas taxas de morbi-mortalidade materna registradas no país, a adoção de medidas que assegurem a melhoria do acesso, da cobertura e da qualidade do acompanhamento pré-natal, da assistência ao parto e ao puerpério, bem como a ampliação de ações já adotadas pelo Ministério da Saúde na área de atenção à gestante, como os investimentos nas redes estaduais de assistência à gestação de alto risco, treinamento e capacitação de profissionais e a realização de investimentos nas unidades hospitalares.

Mas os programas de humanização não podem ficar restritos a ações voltadas para a melhoria da estrutura física dos serviços de saúde e da cobertura assistencial. É preciso incorporar ações que rompam com o tradicional isolamento imposto à parturiente e que promovam um ambiente acolhedor e seguro para a gestante, com a adoção de medidas já sabidamente benéficas para a mãe e o recém-nascido. É nessa perspectiva que entendemos como meritória a instituição de lei para garantir o direito de a mulher contar com um acompanhante nos momentos do trabalho de parto e do pós-parto.

No entanto, não concordamos que a garantia da presença de um acompanhante ocorra mediante a alteração da Lei nº 8.080, de 1990, mais conhecida como Lei Orgânica da Saúde, pois ela tem como escopo principal a instituição de princípios e de diretrizes que devem nortear a construção e a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, de forma a proteger os direitos individuais e coletivos no campo da saúde. Como lei genérica, definidora de princípios, não comporta dispositivos tão específicos relativos a um dado programa de saúde ou a uma parcela da população a ser abrangida pelo SUS, como está sendo proposto pelo PL nº 2.915/2004, do Senado Federal.

Além disso, é absolutamente equivocado considerar como um "Subsistema de Acompanhamento" a simples permissão de a gestante contar com um acompanhante durante o nascimento da criança. O termo "acompanhamento" abrange muito mais que a mera presença de um acompanhante, pois abarca toda a atenção e monitoramento que a equipe de saúde deve prestar durante as fases pré, durante e pós o parto.

Devemos chamar a atenção para o fato de o projeto original não ter sido proposto nos moldes com que chega a esta Casa, isto é, alterando a Lei nº 8.080/90, mas sim como um projeto de lei autônomo. E foi como projeto independente que o mesmo obteve a aprovação da Comissão de Assuntos Sociais – CAS, do Senado Federal, em caráter terminativo. A CAS aprovou o projeto, sem realizar qualquer reparo do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e da técnica legislativa, tendo apresentado apenas emendas de mérito. Portanto, estranhamos que a proposta que chega a esta Casa tenha configuração diferente daquela que foi aprovada de forma terminativa pela Comissão competente.

Entendemos que o Projeto deve voltar ao formato original, conforme foi proposto e, inclusive, aprovado pela CAS. Isso preservaria a lei maior da saúde enquanto um instrumento de normatividade genérica do SUS, definidor de princípios, de direitos, de competências, de atribuições, além de evitar o equívoco de equiparar a presença de uma acompanhante a um "Subsistema de Acompanhamento".

Também, sugerimos emenda de mérito para reintroduzir dispositivo que foi suprimido no âmbito da CAS, o qual tornava explícita a competência do profissional médico que acompanha a gestante de avaliar a conveniência da presença do acompanhante em situações de risco. Não

compartilhamos o entendimento da CAS de que, por ser uma prerrogativa do médico, não é necessário explicitar tal situação no texto.

Outros reparos que julgamos necessários são referentes aos termos utilizados: trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. O trabalho de parto abrange quatro estágios, começando pela ocorrência das primeiras contrações uterinas regulares até a dilatação total do colo (primeiro estágio), passando pela fase expulsiva (segundo estágio), pelo desprendimento da placenta (terceiro estágio), até cerca de uma hora após o nascimento da criança (quarto estágio). Assim, não procede diferenciar "trabalho de parto" e "parto", pois esse último termo deve estar sendo utilizado como correspondente ao período de expulsão do feto, que é o segundo estágio do trabalho de parto.

Também, não nos parece muito adequado falar em pós-parto imediato, pois é um termo que não define precisamente o tempo abarcado. Sugerimos utilizar apenas pós-parto, pois interessa que o acompanhante esteja junto da mulher durante toda a sua permanência no serviço de saúde.

Do exposto, manifestamos voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.915/2004, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

**Deputado Roberto Gouveia
Relator**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.915, DE 2004

Garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS, da rede própria ou conveniada, ficam obrigados a permitir a presença de um acompanhante junto à parturiente, durante todo o trabalho de parto e pós-parto.

§ 1º O acompanhante de trata o *caput* será indicado pela parturiente.

§ 2º Em partos considerados de alto risco, a presença do acompanhante dependerá de autorização do médico assistente.

Art. 2º As ações destinadas a viabilizar o exercício do direito instituído por esta Lei deverão constar de regulamento.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei e em seu regulamento constitui crime de responsabilidade e sujeitará o gestor municipal,

estadual, distrital e federal do SUS às penalidades previstas na legislação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

**Deputado Roberto Gouveia
Relator**